

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 269/93

INTERESSADA: Aysha Hijo

ASSUNTO: Consulta sobre validade de Certificado expedido pela University of Cambridge, Inglaterra

RELATOR: Cons. Arthur Roquete de Macedo

PARECER CEE N° 833/93 - CETG - APROVADO EM: 03/11/93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

A Secretaria de Estado da Educação, mediante Despacho DRHU, encaminha ao Conselho Estadual de Educação, consulta de Aysha Hijo, portadora de Certificado de Proficiência em Inglês, expedido pela Universidade de Cambridge, Inglaterra, quanto aos direitos que lhe são assegurados pelo referido certificado, para o fim de exercício da docência, bem como para ingresso em curso de pós-graduação.

Esclarece a interessada que se encontra matriculada na Universidade Mackenzie, cursando Complementação Pedagógica, para habilitar-se ao magistério "em escolas públicas e particulares do país".

Desejando prosseguir estudos em nível de pós-graduação, declara ter obtido "respostas conflitantes" e pouco esclarecedoras de instituições de ensino sobre a possibilidade de acesso a esses cursos na área de língua inglesa.

PROCESSO CEE N° 269/93

PARECER CEE N° 833/93

2. APRECIÇÃO

Cumprе registrar, preliminarmente, que o órgão competente para responder a consultas da espécie é o Conselho Federal de Educação, com fundamento no artigo 46 da Lei 5.540 de 28 novembro de 1968.

A situação dos portadores de diplomas de proficiência em língua estrangeira, fornecidos pelas Universidades de Nancy (Francês) e Michigan ou Cambridge (Inglês), foi estudada pelo CFE em diversas oportunidades, já existindo doutrina firmada pelo Colegiado sobre a matéria. Dentre os inúmeros pareceres do CFE voltados para a questão, contemplam diretamente os temas objeto da consulta o Parecer 1.114/79 CEPSCG, que dispõe sobre a criação de registro específico para professores habilitados mediante complementação pedagógica, e o Parecer nº 368/83-CESu, que examina a possibilidade de ingresso, em curso de mestrado, de interessada portadora de diploma de proficiência em Francês, expedido pela Universidade de Nancy.

No que diz respeito à docência, fica claro que os portadores dos referidos certificados de proficiência, que hajam cursado complementação pedagógica, poderão exercer o magistério da língua estrangeira correspondente em escolas de primeiro e de segundo graus, mediante registro no MEC. Tal complementação poderá ser cursada pelos que comprovem a conclusão do ensino de segundo grau ou equivalente, em estabelecimentos de ensino superior,

PROCESSO CEE N° 269/93

PARECER CEE N° 833/93

mediante matrícula nas matérias pedagógicas dos correspondentes cursos de licenciatura (cf. conclusão do Parecer CFE n° 1.114/79). Nos termos do mesmo Parecer, os que houverem concluído a complementação pedagógica poderão matricular-se, mediante vestibular, ou independentemente de vestibular no caso de existência de vaga, em curso de Licenciatura em Letras, com aproveitamento das disciplinas pedagógicas e daquelas já cursadas nos cursos estrangeiros de língua.

Reafirmando tal entendimento e reportando-se também aos Pareceres CFE n°s 340/64, 26/65, 87/65, 913/80, 1.155/80 e 80/81, o Parecer n° 368/83 - CESu, já referido, observa que se encontra consolidada a doutrina do Conselho a respeito do direito desses diplomados ao exercício do magistério da língua correspondente "tão somente no ensino médio, não sendo porém tal título igual para todos os fins - por exemplo, para exercício do magistério em nível superior - ao das faculdades regulares". Por conseguinte, prossegue a Relatora do Parecer 368/83, "o certificado de complementação pedagógica não se equipara a licenciatura, a não ser para o ensino da língua estrangeira correspondente no primeiro e segundo graus (...). Assim sendo, a qualificação obtida pela requerente não lhe confere as demais prerrogativas acadêmicas dos portadores de diploma de licenciatura, dentre as quais se encontra o direito de ingressar em cursos de pós-graduação stricto sensu".

PROCESSO CEE Nº 269/93

PARECER CEE Nº 833/93

Nos termos do artigo 17, alínea b, da Lei 5.540/68, somente poderão matricular-se na pós-graduação "candidatos diplomados em curso de graduação que preencham as demais condições prescritas para cada caso".

3. CONCLUSÃO

3.1 À vista do exposto, conclui-se que Aysha Hijo, portadora de Certificado de Proficiência em Inglês, expedido por universidade estrangeira, após terminar o curso de Complementação Pedagógica, poderá pleitear registro no MEC para lecionar no 1º e 2º graus. Entretanto, para continuidade de seus estudos em nível de Pós-Graduação, deverá ter concluído curso de graduação.

3.2 Casos análogos deverão ser resolvidos pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação.

São Paulo, 07 de julho de 1993.

a) Cons. Arthur Roquete de Macedo
Relator

PROCESSO CEE N° 269/93

PARECER CEE N° 833/93

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, João Cardoso Palma Filho, Nicolau Tortamano, Arthur Roquete de Macedo e Roberto Moreira.

Sala das Sessões, em 1° de setembro de 1993.

a) Cons. Arthur Roquete de Macedo
Presidente da CETG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de novembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente